



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsáveis: Francisco Andrade Carreiro / Giovana Leite Cavalcante Olímpio

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Município de São Bentinho. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade, concessão de registro e prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 01707/14

RELATÓRIO

Cuidam os autos da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02135/13, relativo ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Bentinho – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 284/2010, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da CF/88.

Naquela assentada, restou decidido, dentre outras, “**ASSINAR PRAZO** de 60 (*sessenta*) dias para a Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO: a) apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO da sobredita Resolução; e b) proceder à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.

Comunicada da decisão, a gestora acostou aos autos documentação de fls. 179/187.

Em relatório de verificação de cumprimento de decisão (fls. 192/193), a Auditoria concluiu “*pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 2135/13, em razão das pendências apontadas no item 3; bem como pela aptidão ao registro dos atos de regularização relacionados no anexo único deste relatório.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

Novamente notificada para apresentar esclarecimentos sobre a falha remanescente, a gestora deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo(a): a) Não cumprimento integral do Acórdão AC2 - TC 02135/13, com aplicação de multa ao gestor, e b) Assinação de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas para correção da falha remanescente; c) aptidão do registro dos atos de regularização funcional dos servidores.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Conforme consta nos autos, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2 - TC 02135/13 decidiram assinar prazo para que a atual gestora apresentasse os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e procedesse à correção dos dados de admissão dos servidores constante no sistema SAGRES. O gestor encaminhou as portarias de nomeação dos servidores, conforme determinado na decisão. Entretanto, não apresentou documentação comprobatória sobre a correção das datas de admissão dos servidores constante no sistema SAGRES.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara decida declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 02135/13, conceder registro aos atos de regularização de vínculo funcional listados no ANEXO ÚNICO e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à atual gestora do Município, para adequar as datas de admissão dos servidores no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05230/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de **São Bentinho**, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial do Acórdão AC2 - TC 02135/13; **2) CONCEDER REGISTRO** aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores constante do **ANEXO ÚNICO**; e **3) ASSINAR** novo **prazo de 30 (trinta) dias**, à atual gestora, Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, para providenciar a adequação das datas de admissão dos servidores no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, caso ainda não tenha ocorrido.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

ANEXO ÚNICO

Cargo: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Nome	Seleção	Portaria	Fls.
Eva Vilma Carreiro Pereira	1998	127/2009	187
Fábio Pereira de Almeida	1998	128/2009	183
Inês Cecília da Silva Sousa	1994	130/2009	182
Iraneide Alves Carreiro	1998	131/2009	186
Luzimar Roque da Silva	1992	132/2009	183
Maria José Leite da Silva	1998	133/2009	184